

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

RECEBEMOS

EM: 30/08/2022

HORAS: 10:08

Tania

Assessor CMRRP/MS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1/2022**

Susta o art. 5º do Decreto Municipal nº 95, de 27 de julho de 2022, e os atos que dele derivam.

A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS decreta:

**Artigo 1º.** Fica sustado o art. 5º do Decreto Municipal nº 95, de 27 de julho de 2022, publicado no diário oficial do Município na data de 28 de julho de 2022, bem como os atos que dele derivam, uma vez que suas disposições exorbitam o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Sinézio Querubim, 30 de agosto de 2022.

Tiago Gomes de Oliveira - PSDB \_\_\_\_\_

Álvaro Andrade dos Santos - PSD \_\_\_\_\_

Paulo Henrique Pereira da Silva - MDB \_\_\_\_\_

Rozenir Pereira - Psol \_\_\_\_\_

Anderson Arry Januário Guimarães - PSDB \_\_\_\_\_

Policial Christoffer - PSC Januário \_\_\_\_\_

Edervania dos Santos Malta - MDB EST. \_\_\_\_\_

Isac Bernardo de Araújo - MDB \_\_\_\_\_

Luiz Antonio Fernandes Ribeiro - MDB \_\_\_\_\_

Sidinei Fontebasse Ferreira - PSC \_\_\_\_\_

Tania Maria Ferreira Dias - Solidariedade Tania \_\_\_\_\_



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

## JUSTIFICATIVA

O Chefe do Poder Executivo editou na data de 27 de julho de 2022 o Decreto nº 95, que “dispõe sobre a designação de membros para compor a Comissão de Estudos e Elaboração do Projeto de Lei do Sistema de Limpeza Urbana e Manejo do Resíduos Sólidos, e dá outras providências”.

Em seu art. 5º, o Decreto expedido unilateralmente pelo Prefeito estabelece o seguinte:

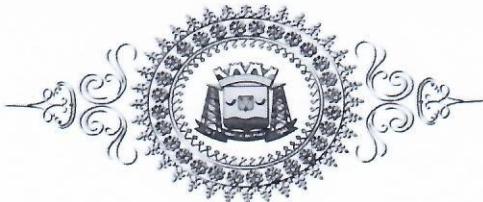
“Art. 5º. Diante da existência de grandes geradores de resíduos sólidos, como, por exemplo, alojamentos, industrias, hotéis, pousadas, supermercados, etc., definindo-se estes como as pessoas físicas ou jurídicas, os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, exceto residenciais, cujo volume de resíduos sólidos gerados seja superior a 200 (duzentos) litros/dia ou 50 (cinquenta) quilogramas (50kg/dia), passarão estes a fazer sua própria coleta, iniciando-se em 1º. de setembro de 2022.

§ 1º. Para fins de classificação como “Grande Gerador”, considera-se a soma de todos os resíduos sólidos gerados: Classe I, Classe IIA (não inertes) e Classe IIB (inertes), de acordo com a NBR ABNT 10.004/2004.

§ 2º. Caberá ao Departamento de Meio-Ambiente cadastrar os Grandes Geradores e as empresas prestadoras de serviços, bem como expedir instruções técnicas a respeito do manejo dos resíduos sólidos, comunicando-os que deverão fazer a coleta através de empresas particulares a partir de 1º. de setembro de 2022.”

Ocorre que, tal disposição, que em outros termos suspende a coleta de resíduos sólidos a determinados estabelecimentos considerados como grandes geradores de resíduos, exorbita o poder regulamentar do Poder Executivo, criando obrigações a diversas pessoas e empresas por meio de fonte normativa secundária, expedida unilateralmente e sem o necessário debate com a sociedade.

Veja, em primeiro lugar, cumpre salientar que não se desconsidera a viabilidade da medida adotada, qual seja, de que grandes geradores de resíduos sólidos tenham que depositá-



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

los em ponto de coleta específica, já que podem onerar demasiadamente o Município e comprometer a coleta ordinária.

No entanto, mister observar que tal imposição desconsidera as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010, bem como define de maneira obscura e sem base técnica necessária quem seria o grande gerador sujeito à exigência de coleta própria de resíduos.

Note, o decreto estabelece como grande gerador em um primeiro momento “alojamentos, indústrias, hotéis, pousadas, supermercados, etc.”, disposição deveras abrangente e sem o rigor técnico necessário. Em outro momento, o decreto utiliza a natureza do resíduo para classificar grandes geradores (art. 5º, §1º). Não bastasse, acresce um critério quantitativo de difícil fiscalização (50 kg/dia ou 200L/dia).

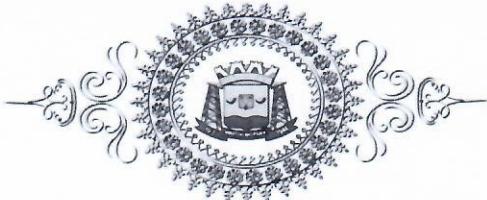
Há comprometedora subjetividade em tais termos, que podem ocasionar desrespeito ao princípio da isonomia.

Não fosse só, é preciso relembrar que a mencionada Lei Federal nº 12.305/2010 estatuiu em seu art. 19 a necessidade de edição de um plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no qual devem ser identificados os resíduos e geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico.

Referido plano fora criado pelo Município por meio da Lei Municipal nº 1.126/2019, que trata do Plano Municipal de Saneamento Básico e contempla o plano de gestão integrada de resíduos sólidos. Contudo, o suscito diploma não faz mais do que instituir diretrizes, mencionando como objetivo o gerenciamento adequado de resíduos de grandes geradores. Esta última previsão, por si só, não autoriza qualquer medida atípica em desfavor dos grandes geradores, tampouco delega ao Poder Executivo competência para tratar de um sistema de coleta diferenciado a determinadas pessoas.

Há, assim, indubitavelmente uma lacuna legislativa nesse caso que não pode ser suprida pela apresentação de ato regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, como medida justa a evitar abusos e injustiças à população local, impõe-se sustar o art. 5º do Decreto Municipal nº 95/2022, garantindo-se que eventual imposição de coleta própria de resíduos a grandes geradores seja estabelecida por meio de fonte normativa



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

primária, intensamente debatida e legitimamente construída pela comunidade, respeitando-se o regime democrático.

Neste caminho, ressalta-se que a possibilidade de o Poder Legislativo sustar atos normativos do Poder Executivo que extrapolam o poder regulamentar encontra previsão na Lei Orgânica Municipal (art. 31, inc. VI), como reflexo do texto constitucional que também o assegura a nível federal (art. 49, inc. V, da CF/88). Esta medida é corolário do sistema de freios e contrapesos do nosso Estado republicano, bem como se constitui expressão de garantia ao devido processo legal, em todos os seus prismas.

Diante do exposto, solicita-se apoio dos Edis para que sejam suspensos o referido decreto e os atos que dele derivam.

Sala das Sessões Sinézio Querubim, 30 de agosto de 2022.

Tiago Gomes de Oliveira - PSDB \_\_\_\_\_

Álvaro Andrade dos Santos - PSD \_\_\_\_\_

Paulo Henrique Pereira da Silva - MDB \_\_\_\_\_

Rozenir Pereira - Psol \_\_\_\_\_

Anderson Arry Januário Guimarães - PSDB \_\_\_\_\_

Policial Christoffer - PSC *Jaúman* \_\_\_\_\_

Edervania dos Santos Malta - MDB *EDV* \_\_\_\_\_

Isac Bernardo de Araújo - MDB \_\_\_\_\_

Luiz Antonio Fernandes Ribeiro - MDB \_\_\_\_\_

Sidinei Fontebasse Ferreira - PSC \_\_\_\_\_

Tania Maria Ferreira Dias - Solidariedade *Brunilda* \_\_\_\_\_